



Prefeitura Municipal de
Belém de Maria

SERIEDADE E TRABALHO

Aprovado em 2ª e última discussão
e votação por unanimidade
dos presentes. 7x0
Sala de sessões 20/06/2024

PROJETO DE LEI Nº 06, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Aprovado em 1ª discussão
e votação por unanimidade
dos presentes.
Sala de sessões 10/06/2024
Secretário

Secretário

DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS AOS
CONTRIBUENTES DO ISSQN, IPTU E TLF
INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA AJUIZADA ATÉ 31
DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, Estado de Pernambuco,
no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 110, inciso V, da Lei
Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha
destinada à recuperação de créditos tributários junto aos contribuintes inadimplentes com
a Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa e com obrigações vencidas em 31 de
dezembro de 2023, concedendo-lhes redução na cobrança de multas e juros relativos ao
IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, ao ISSQN – Imposto Sobre
Serviços de qualquer Natureza, e a TLF – Taxa de Licença e Funcionamento.

Art. 2º. Aos contribuintes favorecidos com a presente Lei será concedido
parcelamento em até 12 (doze) meses, com redução no pagamento de acordo com os
seguintes critérios e benefícios:

- I. de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido em
parcela única, até o dia 30/11/2024;
- II. de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido
em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com o pagamento da primeira
parcela até o dia 30/11/2024, e as demais parcelas com vencimento para o
último dia útil dos meses subsequentes; e

RUA ESTRADA DO ENA, S/N, BELÉM DE MARIA-PE, email: belemdemaria@belemdemaria.pe.gov.br
CNPJ: 10.184.703/0001-70, TELEFONE: (81) 97346-1620



Prefeitura Municipal de
Belém de Maria
SERIEDADE E TRABALHO

- III. de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com o pagamento da primeira parcela até o dia 30/11/2024, e as demais parcelas com o vencimento para o último dia útil dos meses subsequentes.

§1º. Nas hipóteses de parcelamento previstas nos incisos II e III do presente artigo 1º, a partir do mês subsequente ao do deferimento e pagamento da primeira parcela, sobre as demais parcelas incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês.

§2º. Os contribuintes que se enquadram nas hipóteses do *caput* do artigo 1º desta Lei, que contarem com registro em Dívida Ativa igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), poderão ter o débito parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, com o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos juros e multas, e, para as demais parcelas, a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º. A opção dada pelos beneficiários da presente Lei Municipal, que se dá com o pagamento à vista ou com o pagamento da primeira parcela do débito, sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos fiscais negociados, e na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para a discussão do crédito tributário objeto de negociação.

Art. 5º. A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, importa na revogação do parcelamento e, conseqüentemente, na perda dos benefícios desta Lei que prevalecerão apenas para os valores das parcelas pagas.

Art. 6º. O débito oriundo de parcelamento já existente poderá ser reparcelado, nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.



Prefeitura Municipal de
Belém de Maria
SERIEDADE E TRABALHO

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* não se aplicará aos débitos já em fase de execução fiscal, ou àqueles parcelados com base em lei de incentivo com a mesma natureza desta.

Art. 7º. Os benefícios estabelecidos por esta Lei Municipal não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, ou compensadas, nem tampouco poderá ser considerada novação.

Art. 8º. A Procuradoria Geral do Município expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei Municipal, bem como elaborará os termos de parcelamento a serem firmados com os interessados no ingresso ao programa.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belém de Maria (PE), 28 de maio de 2024.

ROLPH EBER CASALE
JUNIOR:04732306403

Assinado de forma digital por
ROLPH EBER CASALE
JUNIOR:04732306403
Dados: 2024.05.28 12:11:25 -03'00'

ROLPH EBER CASALE JÚNIOR
PREFEITO DE BELÉM DE MARIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 006/2024

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei n° 006/2024, posto à apreciação regimental desta Comissão de Justiça e Redação, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre benefícios fiscais aos contribuintes do ISSQN, IPTU e TLF inscritos em dívida ativa ajuizada até 31 de dezembro de 2023, e dá outras providências.”

Em anexo a Emenda Modificativa n° 001, aposta pela Comissão de Justiça e Redação, objetivando regularizar a redação da parte final do preâmbulo do Projeto de Lei n° 006, de 28 de maio de 2024.

Feita a delimitação das matérias postas à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, o Exmo. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei n° 006/2024 e a Emenda Modificativa n° 001 aposta ao mesmo, à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação que, na forma e prazos regimentais, relata.

A propositura principal tem supedâneo nos artigos 156, caput, e 157, inciso IV, ambos do Regimento Interno, bem como no artigo 61, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, estando à matéria veiculada estabelecida entre àquelas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, não há vício de iniciativa a destacar.

De igual sorte, não há incompetência em razão da matéria, vez que o objeto da propositura é compatível com as disposições do artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal, e no artigo 13, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 59, incisos I a III, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, o relator vislumbra e conclui que a propositura visa instituir plano municipal de incentivo à regularização fiscal, oferecendo aos contribuintes benefícios fiscais para quitação e/ou parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa ajuizada, para período específico, portanto, guardando perfeita conformidade com as disposições da legislação de ordem constitucional e infraconstitucional, não ferindo preceitos constitucionais, legais e nem regimentais vigentes, motivo pelo qual, eu, Edson Antônio Oliveira Silva, relator, emito parecer favorável ao Projeto de Lei em epígrafe.



Outrossim, é forçoso reconhecer que há vício redacional e de técnica legislativa no bojo do preâmbulo da proposição principal, vez que faz menção a redação própria do texto sancionado, quando na verdade, no caso concreto, ainda trata-se de projeto de lei em apreciação plenária.

Entretanto, vislumbro que a falha redacional e técnica foi suficientemente suprida pela Emenda Modificativa nº 001 aposta por esta Comissão de Justiça e Redação, porquanto plenamente adequada e também apta à tramitação.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Justiça e Redação, após discutir e analisar a matéria, considera que o Projeto de Lei nº 006/2024, que "Dispõe sobre benefícios fiscais aos contribuintes do ISSQN, IPTU e TLF inscritos em dívida ativa ajuizada até 31 de dezembro de 2023, e dá outras providências", está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

De igual sorte, encontra-se regularmente posta e em condições de ser aprovada a Emenda Modificativa nº 001, que opina esta Comissão de Justiça e Redação seja aprovada.

Belém de Maria (PE), 06 de junho de 2024.

Manate José da Silva
Manate José da Silva
Presidente

Edson Antônio Oliveira Silva
Edson Antônio Oliveira Silva
Relator

Elizangela B de M Santos
Elizangela Bézerra de Menezes Santos
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 006/2024

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei nº 006/2024, posto à apreciação regimental desta Comissão de Justiça e Redação, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre benefícios fiscais aos contribuintes do ISSQN, IPTU e TLF inscritos em dívida ativa ajuizada até 31 de dezembro de 2023, e dá outras providências.”

Em anexo a Emenda Modificativa nº 001, aposta pela Comissão de Justiça e Redação, objetivando regularizar a redação da parte final do preâmbulo do Projeto de Lei nº 006, de 28 de maio de 2024.

Feita a delimitação das matérias postas à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, o Exmo. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº 006/2024 e também a Emenda Modificativa nº 001 à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento que, na forma e prazos regimentais, relata.

As questões atinentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e Redação que, no âmbito de sua competência, analisou e aprovou a matéria veiculada no indigitado projeto de lei, com o pertinente registro acerca da importância de aprovação da Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 006/2024, capaz de trazer à proposição principal a plena regularidade técnica.

Registre-se, por oportuno, que consta anexa à propositura principal a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma exigível no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

Pois bem. Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, o relator conclui que o Projeto de Lei nº 006/2024, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, se encontra em perfeita harmonia com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, não ferindo preceitos de ordem financeira e nem orçamentária, posto que, tem o objetivo de estimular a quitação de débitos fiscais, incrementando a receita municipal, além de seguir acompanhado da imprescindível estimativa de impacto orçamentário-financeiro, motivo pelo qual, eu, Manaate José da Silva, relator, emito parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

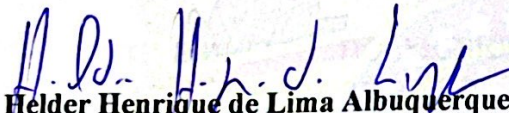


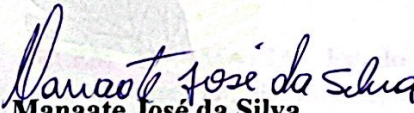
A que pese não tratar de matéria afeta a esta Comissão de Finanças e Orçamento, não há dúvidas da pertinência da Emenda Modificativa nº 001, razão pela qual deixa de indicar qualquer empecilho a sua tramitação.

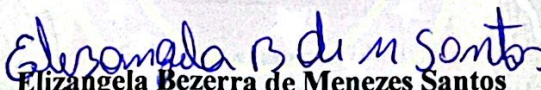
CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Finanças e Orçamento, após discutir e analisar a matéria, considera que o Projeto de Lei nº 006/2024, de autoria do Chefe do Executivo, que “Dispõe sobre benefícios fiscais aos contribuintes do ISSQN, IPTU e TLF inscritos em dívida ativa ajuizada até 31 de dezembro de 2023, e dá outras providências”, e também a Emenda Modificativa nº 001 aposta ao mesmo estão em condições de ser aprovados, emitindo parecer favorável.

Belém de Maria - PE, 06 de junho de 2024.


Helder Henrique de Lima Albuquerque
Presidente


Manaate José da Silva
Relator


Elizangela Bezerra de Menezes Santos
Membro



EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 006/2024

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com arrimo nos artigos 55, inciso II, 174 e 175, §4º do Regimento Interno, submete à apreciação plenária a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 006, de 28 de maio de 2024:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se a redação do preâmbulo do Projeto de Lei nº 006, de 28 de maio de 2024, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 110, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:”

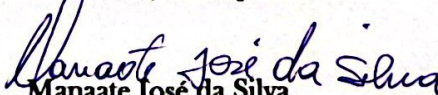
JUSTIFICATIVA

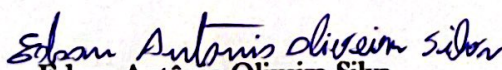
A presente Emenda Modificativa tem por objetivo adequar a redação do preâmbulo do Projeto de Lei nº 006/2024, trazendo-o à regularidade técnica, na medida em que a redação original traz referência ao fato de que o projeto já haveria sido aprovado pela Câmara e que estaria sendo sancionado pelo Prefeito, ou seja, trazendo redação própria da vindoura sanção e não de um projeto de lei ainda pendente de apreciação.

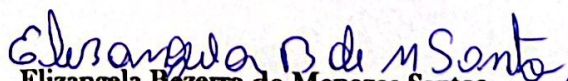
Desta feita, a emenda tem a finalidade exclusiva de retificar a aludida inadequação à técnica legislativa.

Ante o exposto, nós, Vereadores integrantes da Comissão de Justiça e Redação desta Câmara Municipal de Belém de Maria subscrevemos a presente emenda, ao passo em que aguardamos sua aprovação pela unanimidade dos nossos nobres pares.

Belém de Maria (PE), 05 de junho de 2024.


Manoel José da Silva
Presidente


Edson Antônio Oliveira Silva
Relator


Elizângela Bezerra de Menezes Santos
Membro